PARECER PRÉVIO - PA00 - 65/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2651/2018
PROTOCOLO	: 1890674
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – CONCILIAÇÕES E EXTRATOS BANCÁRIOS ENVIADOS FORA DO PRAZO – DIVERGÊNCIA NO VALOR TOTAL DAS DOTAÇÕES POR ÓRGÃO NA LOA E O INDICADO NO XML N. 16 DO ORÇAMENTO-PROGRAMA – TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA DIVERGENTE DO APRESENTADO NO ANEXO 12 – DIVERGÊNCIA DE VALORES RELATIVOS AOS RESTOS A PAGAR – ANEXO 12 E ANEXO 5 - RGF – DESPESAS INFORMADAS COMO RESTOS A PAGAR INSCRITAS NO EXERCÍCIO DIVERGENTES DAS DEMONSTRADAS NO ANEXO 17 – RECEITA ESTIMADA E DESPESA FIXADA NA LOA DIVERGENTE DA PREVISÃO INICIAL DE RECEITA E DOTAÇÃO INICIAL DE DESPESAS NO ANEXO 12 – SALDOS TRANSPORTADOS DO ANEXO 13 DO EXERCÍCIO ANTERIOR DIVERGEM DOS SALDOS APRESENTADOS NO ANEXO 13 DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DE INGRESSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR E O TOTAL DE DISPÊNDIOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA ENTRE O PATRIMÓNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO ANEXO 14 E DO EXERCÍCIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ANEXO 17 – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO APRESENTADAS – JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas de

governo da **Prefeitura Municipal de Anaurilândia**, referente ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Edson Stefano Takazono**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, principalmente quanto ao prazo de remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS, as normas de escrituração contábil e a publicidade.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, referente ao exercício de 2017, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, item 3.1, subitem 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal.

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades. O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta (fls. 819/1201).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - FTCA - 5918/2023, fls. 1203/1214; PAR - 1ª PRC - 9063/2023, fls. 1216/1221). O responsável juntou outros documentos às fls. 1223/1256.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da equipe técnica, parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e apresentou resposta, serão analisadas as irregularidades e impropriedades, dessa forma, passo ao mérito:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do interessado	Conselheiro-Relator
RREO e RGF entregues fora do prazo.	Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 3.1.2, “A” e Item 3.1.3, “A”.	O momento para aplicação da multa não foi rigorosamente observado, veja o dispositivo: Art. 46 (...) PU. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade,	Deixo de aplicar a multa e considerar irregular, em razão dos demonstrativos terem sido encaminhados ao TCE/MS e não ter havido prejuízo a análise das contas.

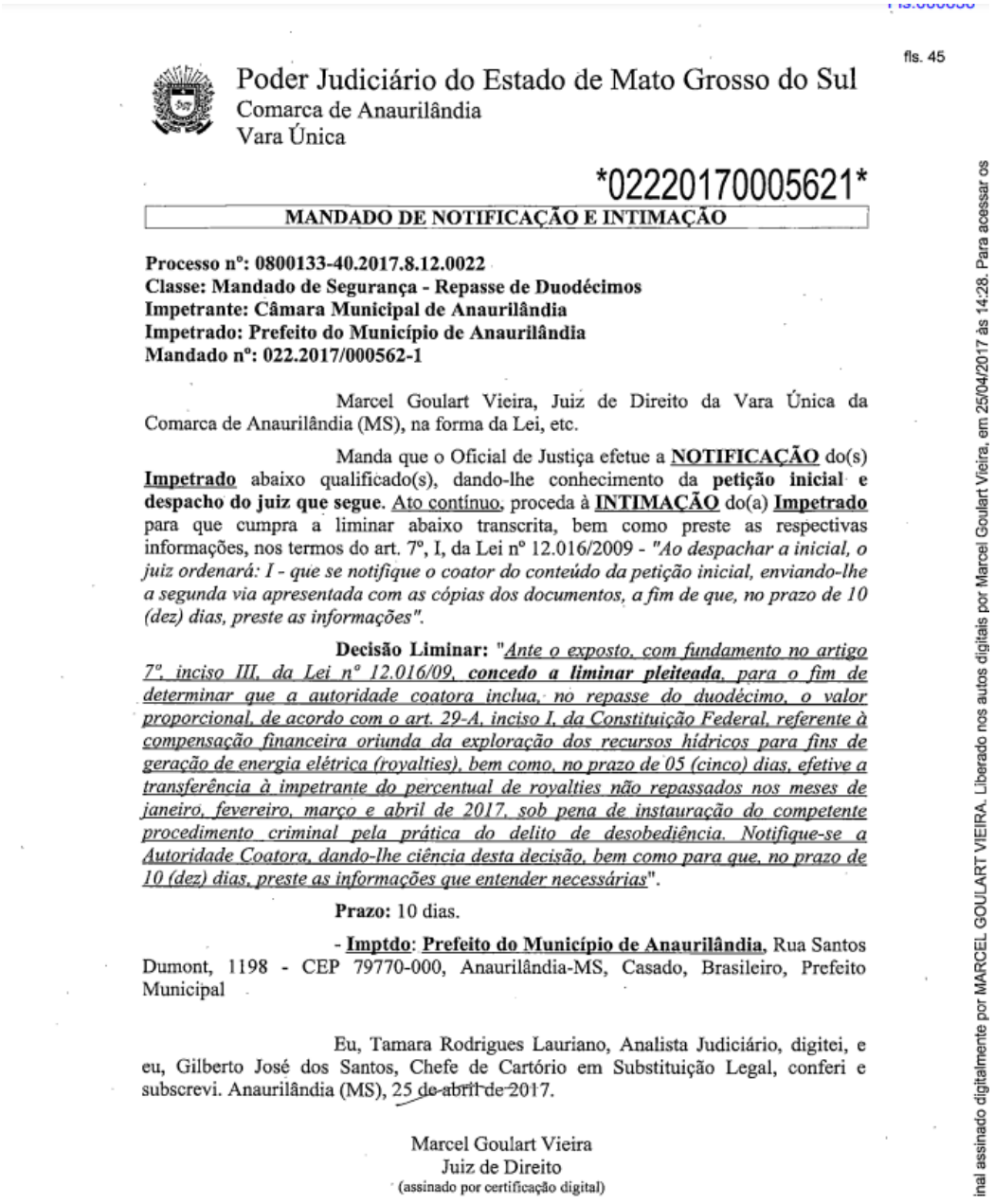
		sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (acrescentado pela LC n. 264, de 10 de junho de 2019) (fls. 824).	
Prestação de Contas Anual não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS.	Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "B".	Encaminhou os atos de nomeação correlatos de modo a sanar integralmente tal pendência (fl. 829).	Foi encaminhado o ato de nomeação de cargo em comissão de Controlador e de Contador (fls. 888/889), considero a irregularidade sanada.
A conciliação bancária em 31 de dezembro não demonstrou todas as contas bancárias apresentadas nos Extratos Bancários.	Lei 4.320/64, art. 83 a 106; Resolução n. 54/2016. Art. 8º caput e § 1º.	CC 7783-6 do Bradesco-conta encerrada; CC 10.311-x – conta encerrada em 2013; Demais conciliações e contas bancárias encaminhadas.	As conciliações e extratos bancários foram enviados fora do prazo, assim, consideramos que a irregularidade pode ser ressalvada pela intempestividade.
O valor total das dotações por órgão apresentado no XML n. 16 – Orçamento programa (OP) diverge do apresentado na LOA/2017.	Lei Federal n. 4.320/64.	O interessado justificou que: "A inconsistência ora relatada não merece prejudicar a regularidade das contas anuais de governo apresentadas, considerando que não impactou prejudicialmente na execução escorreita do orçamento. A diferença entre o aprovado na LOA/2017 (R$ 30.958.967,00) e o indicado no XML nº 16 do Orçamento-Programa (R$ 30.649.377,00) perfaz o valor de R$ 309.590,00, que é exatamente o montante reservado à função de "reserva de contingência" na LOA/2017, que não restou integrada ao demonstrativo em .xml do OP. Na tentativa de se obter a regularização da pendência ora suscitada, apresenta-se nota explicativa entendida como necessária ao caso" (fls. 1224).	Conforme justificativa do gestor a diferença entre o aprovado na LOA/2017 (R$ 30.958.967,00) e o indicado no XML n. 16 do Orçamento-Programa (R$ 30.649.377,00) perfaz o valor de R$ 309.590,00, que é o montante reservado à função de "reserva de contingência". Ressalvo o fato e recomendo ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.

Divergência de Informações. O Total da Despesa Autorizada demonstrado diverge do apresentado no Anexo 12.	Lei Federal n. 4.320/64.	O interessado justificou que: "A LOA aprovou despesa de R$ 30.958.967,00 (peça 15). A divergência inicial do XML está porque o demonstrativo não havia integrado a despesa autorizada para a Câmara (R$ 1.900.292,00). Na tentativa de se obter a regularização da pendência ora suscitada, apresenta-se nota explicativa entendida como necessária ao caso e a publicação do Balanço Orçamentário havido" (fls. 1224).	Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.
Descumprimento de Preceito legal. Repasse de duodécimo acima de 7% definido na CF88. Repasse de duodécimo abaixo do percentual definido na LOA/2017.	CF/88, art. 29-A, §2º, I e III.	O repasse de R$ 120.340,95 se deu para atender determinação judicial decorrente dos autos 0800133-40.2017.8.12.0022 (MS ajuizado pela Câmara Municipal), que acrescentava ao cálculo as receitas de compensação pela exploração dos recursos hídricos. Assim, julgar irregular o repasse ora havido no exercício também ignorará o art. 22 da LINDB (fl. 841).	Deixo de considerar a irregularidade, conforme fundamentação abaixo.

Na análise dos demonstrativos contábeis constantes destes autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Anaurilândia repassou, a título de duodécimo à Câmara Municipal, percentual acima do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Conforme cálculo da equipe técnica o percentual repassado foi de 7,61% da Receita Base Constitucional, o que constitui crime de responsabilidade nos termos do que dispõe o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal:

> "Art. 29-A...
>
> § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)
>
> I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;"

Sobre a situação em tela, o gestor apresentou às fls. 636/655 uma série de decisões judiciais que permeiam os autos do Mandado de Segurança n. 0800133-40.2017.8.12.0022, movido pela Câmara Municipal de Anaurilândia cujo objeto da discussão é a inclusão da receita de compensação financeira oriunda da exploração dos recursos hídricos na base de cálculo do duodécimo. A liminar de 1ª instância, datada de 25 de abril de 2017 (fl. 636), determinou a inclusão da compensação na base de cálculo para os repasses do duodécimo do exercício de 2017, veja-se:



fls. 45

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Anaurilândia
Vara Única

02220170005621

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: 0800133-40.2017.8.12.0022
Classe: Mandado de Segurança - Repasse de Duodécimos
Impetrante: Câmara Municipal de Anaurilândia
Impetrado: Prefeito do Município de Anaurilândia
Mandado nº: 022.2017/000562-1

Marcel Goulart Vieira, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Anaurilândia (MS), na forma da Lei, etc.

Manda que o Oficial de Justiça efetue a **NOTIFICAÇÃO** do(s) **Impetrado** abaixo qualificado(s), dando-lhe conhecimento da **petição inicial e despacho do juiz que segue**. Ato contínuo, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) **Impetrado** para que cumpra a liminar abaixo transcrita, bem como preste as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 - *"Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações".*

Decisão Liminar: "*Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, **concedo a liminar pleiteada**, para o fim de determinar que a autoridade coatora inclua, no repasse do duodécimo, o valor proporcional, de acordo com o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, referente à compensação financeira oriunda da exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica (royalties), bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, efetive a transferência à impetrante do percentual de royalties não repassados nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017, sob pena de instauração do competente procedimento criminal pela prática do delito de desobediência. Notifique-se a Autoridade Coatora, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias*".

Prazo: 10 dias.

- **Imptdo**: **Prefeito do Município de Anaurilândia**, Rua Santos Dumont, 1198 - CEP 79770-000, Anaurilândia-MS, Casado, Brasileiro, Prefeito Municipal

Eu, Tamara Rodrigues Lauriano, Analista Judiciário, digitei, e eu, Gilberto José dos Santos, Chefe de Cartório em Substituição Legal, conferi e subscrevi. Anaurilândia (MS), 25 de abril de 2017.

Marcel Goulart Vieira
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)

inal assinado digitalmente por MARCEL GOULART VIEIRA. Liberado nos autos digitais por Marcel Goulart Vieira, em 25/04/2017 às 14:28. Para acessar os

Fonte: Mandado de Segurança n. 0800133-40.2017.8.12.0022, fl. 636

À fl. 630, o gestor informa que por conta da decisão judicial foi repassada ao legislativo a quantia de R$ 120.340,95 maior do que o montante calculado com base nas receitas e transferências tributárias (nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988). Os documentos apresentados pelo jurisdicionado demonstram que a discussão se estendeu pelas instâncias superiores, sendo suspensa em 13 de junho de 2017 no Agravo de Instrumento n. 1406229-88.2017.8.12.0000, movido pelo Poder Executivo, ou seja, a determinação de repasse de duodécimo com acréscimo das receitas advindas da compensação pela exploração dos recursos hídricos vigorou por seis meses.

O entendimento exposto no agravo de instrumento foi referendado em 27 de março de 2019, em sede de apelação (0800133-40.2017.8.12.0022). Assim, o repasse a maior realizado pelo Município de Anaurilândia no exercício de 2017 encontrava "amparado" por decisão judicial à qual o gestor estava obrigado a cumprir (vide fl. 636). Portanto, não há como imputar ao jurisdicionado a irregularidade quanto ao repasse a maior do duodécimo ao legislativo.

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do interessado	Conselheiro-Relator
Restos a pagar (RP) Processados e Não Processados Liquidados demonstrado no Anexo 12 diverge dos RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores demonstrados no Anexo 5 – RGF. RP Não Processados Demonstrado no Anexo 12 diverge dos RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores demonstrados no Anexo 5 – RGF.	Lei Federal n. 4.320/64.	Com os problemas havidos nas prestações de contas de exercícios anteriores 1, alguns relatórios, acidentalmente, tiveram divergências em suas apresentações. Todavia, é de se pleitear que elas não sejam classificadas como aptas a prejudicar a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas junto ao exercício financeiro de 2017, isso porque não comprometeram severamente a execução do orçamento aprovado para o exercício, bem assim as diferenças entre o Anexo 12 apresentado (fl. 872) e o exportado ao anexo 5 do RGF não são grandemente relevantes a ponto de demonstrarem um cenário completamente distinto ou duvidoso. A título de exemplo, o saldo de restos a pagar não processados do demonstrativo de	O anexo 12 – Restos a pagar Processados (RAP) dispõe o valor de R$ 453.648,55 de RP Não Processados de Exercícios Anteriores que diverge do anexo 5 – RGF de R$ 645.739,59 (fls. 872 e TC/11311/2018). Acolho a justificativa do gestor em razão do saldo de restos a pagar não processados do demonstrativo de fls. 872 apresentar a mesma informação contida no anexo 5 do RGF (R$ 645.739,59), o somatório dos valores de restos a pagar processados e não processados no exercício anterior (R$ 624.050,12 + R$ 1.109.003,71), perfaz o mesmo valor referenciado em demonstrativo colacionado em anexo (R$ 1.733.053,83). Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que

		fls. 872 trouxe a mesma informação contida no anexo 5 do RGF (R$ 645.739,59), o somatório dos valores de restos a pagar processados e não processados no exercício anterior (R$ 624.050,12 + R$ 1.109.003,71), perfaz o mesmo valor referenciado em demonstrativo colacionado em anexo (R$ 1.733.053,83). Não são, portanto, diferenças robustas capazes de contaminar substancialmente as contas anuais de governo apresentadas.	observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.
As despesas informadas como restos a pagar inscritas no exercício divergem das demonstradas no Anexo 17.	Lei Federal n. 4.320/64.	Com os problemas havidos nas prestações de contas de exercícios anteriores 2, alguns relatórios, acidentalmente, tiveram divergências nas suas apresentações. Todavia, é de se inferir que a relação expedida às fls. 894/896 e o anexo 17 apresentado (fls.881/882), convergem entre os valores de restos a pagar inscritos no exercício (R$ 1.091.375,07). Inclusive, a publicação originária contida às fls. 32/33 corrobora os mesmos valores totais de restos a pagar inscritos no exercício.	Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.
A receita estimada e a despesa fixada na LOA/2017 estão divergentes da Previsão Inicial de Receita e Dotação Inicial de Despesas apresentadas no anexo 12.	Lei Federal n. 4.320/64.	A LOA aprovada para vigorar no exercício de 2017 (fls. 53/56), estimou receitas e fixou despesas no valor equivalente a R$ 30.958.967,00. O Balanço Orçamentário originalmente apresentado (fls. 30/31), aludiu dotação inicial de R$ 29.058.675,00 por problemas havidos na consolidação da despesa autorizada para a Câmara	Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.

		(R$ 1.900.292,00), o que, todavia, não comprometeu a regular execução do orçamento aprovado. Embora sabido que as correções nos demonstrativos contábeis devam se dar no exercício em vigor à conta de “ajustes de exercícios anteriores”, levando-se em conta a menção de que o anexo 12 corrigido só não foi considerado regular por não ter havido o encaminhamento da publicação correlata (vide fls. 1210), bem assim de que o ajuste não impacta, de qualquer forma, no resultado do patrimônio líquido do município, promove-se o encaminhamento desta em anexo.	
Verifica-se que os saldos transportados do Anexo 13 de 2016 divergem dos saldos apresentados no Anexo 13 de 2017.	Lei Federal n. 4.320/64.	Tal como se sustentou à fl. 844 dos autos, as contas de governo pertinentes ao exercício de 2016 foram apresentadas junto à essa Corte apenas em 2019, posteriormente ao próprio balanço geral de 2017, o que afetou na verificação e emissão dos demonstrativos alusivos ao exercício financeiro de 2017 (imediatamente seguinte), sobretudo no que toca aos valores alusivos à coluna do “exercício anterior”. Nada obstante, na tentativa de se obter a regularização da pendência ora suscitada, apresenta-se as notas explicativas entendidas como necessárias ao caso. Pleiteia-se, por oportuno, que também haja a manutenção da jurisprudência consolidada dessa Corte, que já cuidou de ressalvar casos	Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil, pois deve haver integridade nos dados do exercício anterior ou destaque em Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis, e não em documento apartado.

		em que os demonstrativos pertinentes não tiveram o preenchimento das colunas reservadas aos exercícios anteriores.	
Verifica-se que há divergência entre o Total de Ingressos do exercício anterior e o Total de Dispêndios do exercício anterior.	Lei Federal n. 4.320/64.	Tal como se sustentou à fl. 844 dos autos, as contas de governo pertinentes ao exercício de 2016 foram apresentadas junto à essa Corte apenas em 2019, posteriormente ao próprio balanço geral de 2017, o que afetou na verificação e emissão dos demonstrativos alusivos ao exercício financeiro de 2017 (imediatamente seguinte), sobretudo no que toca aos valores alusivos à coluna do “exercício anterior”. Nada obstante, na tentativa de se obter a regularização da pendência ora suscitada, apresenta-se as notas explicativas entendidas como necessárias. Pleiteia-se, por oportuno, que também haja a manutenção da jurisprudência consolidada dessa Corte, que já cuidou de ressalvar casos em que os demonstrativos pertinentes não tiveram o preenchimento das colunas reservadas aos exercícios anteriores.	Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil, pois deve haver integridade nos dados do exercício anterior ou destaque em Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis, e não em documento apartado.
O Património Líquido de 2016, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" do Anexo 14 - exercício 2017 diverge do correspondente apresentado no de 2016.	Lei Federal n. 4.320/64.	Tal como se sustentou à fl. 845/846 dos autos, as contas de governo pertinentes ao exercício de 2016 foram apresentadas junto à essa Corte apenas em 2019, posteriormente ao próprio balanço geral de 2017, o que afetou na verificação e emissão dos demonstrativos alusivos ao exercício financeiro de 2017 (imediatamente seguinte), sobretudo no que	Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil, pois deve haver integridade nos dados do exercício anterior ou destaque em Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis, e

		toca aos valores alusivos à coluna do "exercício anterior". Pleiteia-se tal como os precedentes ora declinados decidiram, que seja ressalvada a circunstância em questão.	não em documento apartado.
Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. A totalização do quadro superávit/déficit financeiro diverge do saldo financeiro do exercício.	Lei Federal n. 4.320/64.	A análise técnica acostada pela equipe da Força-Tarefa entende preliminarmente que o Balanço Patrimonial acostado na última resposta dada não teria sanado a divergência, bem como não teria sido feita a publicação correlata. Portanto, em anexo, encarta-se a publicação suscitada. Da mesma forma, o demonstrativo anexado às fls. 877/880, não contém a divergência interpelada. Isso porque a diferença entre o ativo e o passivo financeiro registrados (R$ 4.127.145,96 – 2.874.390,31), equivale ao valor de R$ 1.252.755,65, que é o mesmo contido no quadro do demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Sem prejuízo, tal como consta dos precedentes descritos na coluna seguinte, tal circunstância jamais foi classificada como suficiente a causar irregularidades nas contas de gestão ou de governo apresentadas.	Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil, pois deve haver integridade nos dados do exercício anterior ou destaque em Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis, e não em documento apartado.
No anexo 18, a soma dos três fluxos deveria corresponder à diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício.	MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4.	A análise técnica acostada pela equipe da Força-Tarefa entende preliminarmente que a Demonstração de Fluxos de Caixa apresentada nos autos não deveria ser considerado apta porque estaria sem publicação oficial. Para o saneamento	Irregularidade sanada.

		de tal circunstância, apresenta-se a publicação do referido demonstrativo, assim como nota explicativa que detalha os valores atinentes às informações escrituradas, que guardam correspondência entre a soma dos três fluxos apresentados com a diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e equivalentes de caixa do exercício. Sem prejuízo, tal como consta dos precedentes descritos na coluna seguinte, tal circunstância jamais foi classificada como suficiente a causar irregularidades nas contas de gestão ou de governo apresentadas	
O valor apurado no Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais, tanto para o exercício atual como exercício anterior, diverge do apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.	Lei Federal n. 4.320/64.	A análise técnica acostada pela equipe da Força-Tarefa entende preliminarmente que a Demonstração de Fluxos de Caixa apresentada nos autos não deveria ser considerado apta porque estaria sem publicação oficial. Para o saneamento de tal circunstância, apresenta-se a publicação do referido demonstrativo, assim como nota explicativa que detalha os valores atinentes às informações escrituradas, que guardam correspondência entre a soma dos três fluxos apresentados com a diferença entre os saldos iniciais e finais de Caixa e equivalentes de caixa do exercício. Sem prejuízo, tal como consta dos precedentes descritos na coluna seguinte, tal circunstância jamais foi classificada como suficiente a causar irregularidades	Irregularidade sanada.

		nas contas de gestão ou de governo apresentadas.	
Restos a Pagar Inscritos e Pagos demonstrados no Anexo 17 divergem da Relação de Restos a Pagar Inscritos no Exercício e Relação de Restos a Pagar Pagos no Exercício.	Lei Federal n. 4.320/64.	Com os problemas havidos nas prestações de contas de exercícios anteriores 3, alguns relatórios, acidentalmente, tiveram divergências nas suas apresentações. Todavia, é de se inferir que a relação expedida às fls. 894/896 e o anexo 17 apresentado (fls. 881/882), convergem entre os valores de restos a pagar inscritos no exercício (R$ 1.091.375,07), e os restos a pagar pagos. Inclusive, a publicação originária contida às fls. 32/33 corroboram os mesmos valores totais de restos a pagar inscritos e pagos no exercício	O responsável encaminhou novo anexo 17 com os saldos de RP Inscritos e Pagos (fls. 881/882), entretanto, o anexo 17 enviado não tem publicação oficial, recomendo que observe as normas legais quanto a publicidade.
Não foram apresentadas Notas Explicativas.	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução n. 1.133/2008- item 3).	A ausência de apresentação das notas explicativas na espécie não merece macular a regularidade das contas anuais de governo. Ao tempo de apresentação das contas anuais de governo de 2017, vigorava nessa Corte de Contas a Resolução nº 54/2016, que, dentre o rol de documentos obrigatórios por si preconizada (Item 3.1.1 – fls. 48/49 – em anexo), sequer enumerava a obrigatoriedade de apresentação das “notas explicativas”. Na ausência de previsão de tal documento no rol, deve-se aplicar a previsão do art. 23 da LINDB, estabelecendo-se regime de transição hábil ao devido tratamento da matéria. Sem prejuízo, em anexo segue nota explicativa que busca detalhar os	Conforme justificativa do gestor entendo que o fato merece ressalva, além de recomendação ao atual gestor e ao contador para que observe com maior rigor as normas de escrituração contábil.

		principais pontos relevantes que foram levantados pela equipe da Força-Tarefa às fls. 1203/1214 dos autos.	
Leis autorizativas da dívida fundada, quando houver; o Anexo 16, fl. 674, indica a existência de dívida previdenciária, contudo, não foi encaminhada nos autos a autorização legislativa, art. 105, §4º da Lei n. 4.320/64	Resolução TCE/MS 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "B".	Em anexo, encarta-se Lei Municipal aprovada com o intuito de autorizar o parcelamento de débitos aferidos junto ao INSS. Nada obstante, há que se destacar que há entendimento doutrinário preponderante em âmbito pátrio de que, em razão do princípio constitucional da separação dos Poderes, a celebração de termo de confissão e parcelamento de débitos tributários porá parte da Administração Municipal se assevera como função típica do Poder Executivo, prescindindo-se de autorizações legislativas para tanto. Ilustrando tal posicionamento, encarta-se a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2021, emitida pela Receita Federal do Brasil.	Irregularidade sanada.
Não cumpre com o determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas de transparência ativa na gestão pública.	LRF - art. 48 e 48-A; Resolução CFC n. 1.133/2008 - item 11, letra d; LAI - art. 8º, inciso IV.	Tal como se comprova com prints de tela, o município disponibilizou as informações e dados essenciais à gestão do Poder Executivo alusiva ao exercício financeiro de 2017, cumprindo-se com a obrigação correlata neste particular.	Irregularidade sanada
Medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa.	LRF - art. 1º, § 1º e art. 13;	Tal como outrora se sustentou, o ano de 2017 marca o primeiro exercício do mandato eletivo deste subscrevente (2017-2020) junto ao Poder Executivo Municipal. Período em que o sistema do E-contas dessa Corte de	Irregularidade sanada

		Contas ainda se encontrava em transição para a geração escorreita dos relatórios, o que ocasionou a remessa de alguns arquivos em extensão .xml de forma incompleta ou com erros. Todavia, a geração do demonstrativo emitido às fls. 226 dos autos não merece comprometer a regularidade das contas anuais de governo, primeiro com amparo nos preceitos contidos na LINDB, segundo porque inexistem indicativos de que a arrecadação de receitas pelo município tenha se dado de forma desidiosa ou sem preocupação com os créditos inscritos em dívida ativa; pelo contrário, a inscrição e o recebimento a maior que em exercícios anteriores, demonstra a preocupação existente neste sentido.	

DISPOSITIVO

Considerando a resposta à intimação e os documentos juntados, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas,** à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Anaurilândia, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a administração pública, principalmente quanto ao prazo de remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS, as normas de escrituração contábil e a publicidade;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/MSS